

Acesso à justiça e direitos fundamentais no âmbito da Justiça do Trabalho: pela necessidade de extinção do *jus postulandi* e criação de uma Defensoria Pública especializada¹

RESUMO

O efetivo acesso à justiça, não somente em seu caráter formal, de acesso aos tribunais, com a remoção dos obstáculos sociais e econômicos que o inviabilizam, mas, também, e principalmente, em seu caráter material, de resolução dos conflitos de forma justa, efetiva e célere, figura como direito fundamental de suma importância para o Estado Democrático de Direito, uma vez que proporciona, mediante a tutela do Estado, a obtenção da plenitude da condição de cidadão.

A partir de tal pressuposto, pretende-se demonstrar que o instituto do *jus postulandi*, no processo trabalhista, muito embora ofereça condições para a obtenção do acesso à prestação jurisdicional, falha ao não viabilizar o direito a uma “justiça justa”, pois ocasiona, na prática, um desequilíbrio na atuação processual dos litigantes.

A assistência judicial gratuita é um dever do Estado e direito de todo cidadão que não dispuser de recursos para arcar com assistência particular, e a Justiça do Trabalho, com a manutenção do instituto do *jus postulandi*, vem descumprindo preceito fundamental da Constituição pátria, ao não garantir um efetivo acesso à justiça e igualdade das partes no processo. Desse modo, o presente artigo almeja evidenciar a veemente necessidade de extinção do *jus postulandi* no processo trabalhista e sua substituição por uma Defensoria Pública especializada, a fim de obedecer, inclusive, ao disposto no artigo 133 da Constituição da República.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Jus postulandi; Justiça justa; Defensoria Pública Trabalhista

¹ **REIS, Renata Olandim** - Advogada – Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – renataolandim@hotmail.com;

RODRIGUES, Joanna Paixão Pinto – Advogada – Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – jppr@ufmg.br

Access to justice and fundamental rights within the labor courts: the need for revocation of *jus postulandi* and creation of a Public Defensory specialized

ABSTRACT

An effective access to justice, not only in its formal character of access to courts without the social and economic obstacles that would prevent it, but also and most importantly, in its material character of dispute resolution in a just, effective and speedy manner, plays the role of a fundamental right of extreme importance for the State's rule of law, since it provides, through the State's tutelage, the fulfillment of one's citizenship.

From such a premise, it shall be demonstrated that the institute of *jus postulandi* in labor procedure, although it offers conditions for judicial redress, it fails by not enabling the right to a "just justice" for it allows, in practice, an unbalance between the parties in the procedure.

A free legal assistance is a duty of the State and a right of every citizen that does not dispose of the resources to bear the costs of private assistance, and the Labor Judiciary, with the maintenance of the institute of *jus postulandi*, have been breaching a fundamental provision of the national Constitution by not guaranteeing an effective access to justice and equality of parties in the procedure. This way, this study seeks to evidence the clear necessity of extinction of *jus postulandi* in labor procedure and its substitution for a specialized office of Public Defenders in order to obey, among others, to the provision contained in article 133 of the Republic's Constitution.

Keywords: Access to Justice; Jus Postulandi; Fair Justice; Labor Public Defensory

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República, ao elencar em seu rol de direitos e garantias fundamentais a previsão de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, por parte do Estado, a todos os que comprovarem insuficiência de recursos, buscou não somente assegurar os meios de acesso do cidadão hipossuficiente ao judiciário, mas, igualmente, a viabilização de mecanismos capazes de promover a isonomia material entre as partes, abrandando as desigualdades sociais entre elas existentes para, assim, chegar-se mais próximo a uma real igualdade processual.

Tal objetivo, todavia, não foi alcançado na Justiça do Trabalho, porquanto o instituto do *jus postulandi*, que nela vigora, ao permitir às partes a atuação judicial, até o segundo grau, sem o intermédio de um advogado, promoveu a disparidade de condições de atuação judiciária entre reclamante e reclamado, falhando tal instituto em concretizar, no sistema processual trabalhista, um pleno acesso à justiça, com a consecução de uma “justiça justa”.

Em decorrência deste instituto, o trabalhador, enquanto hipossuficiente na relação processual, diante de sua precariedade de recursos para a contratação de advogado particular, quando se vê obrigado a fazer uso de tal prerrogativa, ingressa pessoalmente em busca de seus direitos, enquanto o empregador, detentor do capital, na maioria das vezes, encontra-se amparado por advogado, gerando, assim, desigualdade processual material entre as partes, visto que, de um lado, haverá um profissional conhecedor da legislação e procedimento aplicável ao caso, enquanto do outro, somente o trabalhador, leigo e inexperiente na função em que se encontra.

Ainda, até mesmo o empregador, nos casos de insuficiência de recursos, quando decide responder sozinho a ação contra ele preposta (o que se vê com menor frequência e, portanto, uma preocupação secundária do presente estudo e aqui mencionado a título de exemplificação da ineficiência do supra referido instituto), também se vê diante de uma situação para a qual não está preparando, colocando em risco, assim, o fim justo do processo.

Aliado ao fato da existência de tal instituto inviabilizador de uma justiça plena, tem-se o enorme problema da ausência de prestação de assistência judicial gratuita por parte do Estado, por meio das Defensorias Públicas, no âmbito trabalhista. Conforme exposto por Boaventura de Sousa Santos², a Defensoria Pública no Brasil foi implantada de forma

² SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 47 – 48.

incipiente, e ainda apresenta inúmeros pontos problemáticos quanto ao seu funcionamento, como o pequeno número de defensores, à baixa cobertura dos serviços no território nacional, e a falta de incentivos governamentais para sua fortificação e autonomia. Também Alexandre Lobão Rocha³, ao discorrer sobre as deficiências de tal instituição, destaca a amplitude do universo da demanda populacional, os custos de implementação operacional do modelo preconizado na legislação, os níveis da remuneração paga pelo ente público mantenedor e a vulnerabilidade às contingências do jogo político das forças partidárias que dão sustentação ao governo como empecilhos de implementação de tal modelo em sua plenitude.

Todavia, a presença de tantos problemas estruturais e institucionais não justifica a ausência de ação por parte do Estado em disponibilizar tal serviço perante a Justiça do Trabalho, vez que há previsão legal⁴ pra instituição e atuação de Defensoria Pública junto a esta especializada e, como exposto supra, a demanda e a necessidade da assistência por ela prestada é bastante intensa.

2 JUS POSTULANDI x ACESSO À JUSTIÇA

O Acesso à Justiça ou à “ordem jurídica justa”, constitucionalmente assegurada após décadas de construções acerca da necessidade de o Estado fornecer os meios capazes de promover uma isonomia material e econômica entre as partes, mediante instrumentos e garantias processuais, capazes de concretizar o exercício da cidadania, fortalecendo a democracia. Sobre o movimento pelo Acesso à Justiça, Cândido Rangel Dinamarco, fazendo referência à Capelletti e Garth:

Informa Cappelletti, no ensaio escrito em co-autoria com Bryant Garth, que o movimento pelo acesso à justiça constitui um aspecto central do moderno Estado Social, ou welfare State; nos países ocidentais, esse movimento tem transparecido em três fases (ou ondas), iniciadas em 1965: A primeira onda constituiu na assistência jurídica (superação dos obstáculos decorrentes da pobreza); a segunda diz respeito às reformas necessárias para a legitimação à tutela dos interesses difusos, especialmente os respeitantes aos consumidores e os pertinentes à higidez ambiental; e a terceira onda

³ ROCHA, Alexandre Lobão. *A exclusão legal da população carente*. Brasília: Thesaurus, 2009, p. 116.

⁴ Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. “Art. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, **do Trabalho**, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em 29.04.2012.

traduz-se em múltiplas tentativas com vistas à obtenção de fins diversos, entre os *quais*: a) procedimentos mais acessíveis, simples e racionais, mais econômicos, eficientes e adequados a certos tipos de conflitos; b) promoção de uma espécie de justiça coexistencial, baseada na conciliação e no critério de equidade social distributiva; c) criação de formas de justiça mais acessível e participativa, atraindo a ela membros dos grupos sociais e buscando a superação da excessiva burocratização⁵.

O *jus postulandi*, enquanto instituto do processo do trabalho, criado para viabilizar condições de acesso à justiça, promove, por vezes, não o almejado acesso no sentido integral que o conceito abarca, mas sim uma ilusão de efetivação da Justiça. Esse acesso apenas formal à Justiça, de simples “ausência de barreiras”, não possibilita à parte que se utiliza do instituto – notadamente, o trabalhador – igualdade de atuação judiciária, de modo a prejudicá-lo sobremaneira e influenciar enormemente o resultado da lide, por ter sido privado, ao fazer uso de seu direito de postular sem a representação de um advogado - direito esse garantido, inclusive, na Constituição, em seu artigo 133 – de assistência judicial técnica e especializada.

Atualmente, já se vê superada a concepção de que o acesso à justiça resume-se simplesmente às possibilidades de acesso aos órgãos judiciais. Mais que isso, tal direito fundamental apresenta-se, também, como um verdadeiro exercício da cidadania, uma vez que pretende garantir ao indivíduo a realização e efetivação de seus direitos de forma plena e concreta, alcançando-se, assim, uma sociedade mais justa e democrática.

O *jus postulandi*, faculdade que as partes possuem de postularem desacompanhadas de advogado, surgiu na Justiça do Trabalho na década de 40, com o advento da CLT, estando previsto no art. 791 deste diploma normativo. Tal instituto surgiu como resultado da preocupação do legislador em amparar o trabalhador, em atenção ao caráter protetivo do Direito do Trabalho, eliminando, para tanto, os empecilhos econômicos que poderiam obstruir o acesso ao judiciário e a consecução dos direitos trabalhistas, de modo a tornar a Justiça do Trabalho um órgão desprovido de formalismos.

A Constituição da República de 1988, ainda que preceitue, em seu art. 133, o advogado como sendo indispensável à administração da justiça, e traga a previsão de dever do Estado e direito fundamental do cidadão a assistência jurídica gratuita aos necessitados, recepcionou, mediante decisão do STF em julgamento de ADIN⁶, o instituto do *jus postulandi*.

⁵ DINAMARCO, Candido Rangel, A Instrumentalidade do Processo. 5.ed. São Paulo: Malheiros. p. 274

⁶ ADIN 3.168. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>> Acesso em 29.04.2012

Desse modo, em decorrência da existência desse instituto, continuou o Estado se furtando a oferecer, no âmbito trabalhista, a devida assistência gratuita, pois, sendo necessitada a parte, por não dispor de recursos financeiros para ingressar em juízo acompanhada de advogado, poderia, simplesmente, ingressar sozinha, sem o auxílio deste.

Todavia, não se pode negar que a realidade atual da justiça trabalhista é completamente diversa da realidade vivenciada na década de 40, estando o princípio da simplicidade mitigado em tal especializada, uma vez serem cada vez mais complexos os conflitos entre capital e trabalho, sendo o instituto do *jus postulandi* não mais viável no sistema em que hoje vigora.

Não se pode comparar a Justiça do Trabalho de quando de sua instalação, enquanto órgão administrativo que prezava pela informalidade, oralidade e celeridade, cuidando, basicamente, de questões corriqueiras, como anotações na Carteira de Trabalho, horas extras, férias, com a atual realidade da Justiça do Trabalho, que, com sua expansão, tornou-se extremamente técnica, complexa e solene, perdendo seu caráter informal e simplificado.

Ora, se até mesmo advogados, não familiarizados com a Justiça do Trabalho, passam por dificuldades em suas primeiras audiências trabalhistas, como exigir que as partes, completamente leigas, consigam, por si só, defender e reivindicar os seus direitos?

Nesse sentido:

Hoje, há um sem número de categorias profissionais, cada uma com seus dissídios coletivos, acordo coletivos, cada caso possui inúmeras particularidades, os processos trabalhistas tramitam durante anos, há um número enorme de normas, leis, portarias do Ministério do Trabalho, uma jurisprudência não menos vasta e assim por diante. (...) a presença do advogado, no processo trabalhista, não se trata de situação de corporativismo de uma classe, mas de direito fundamental da parte, principalmente do obreiro, e condição imprescindível para que seja exercida a cidadania em sua plenitude⁷ (grifamos)

Também, Jorge Luiz Souto Maior, ao dissertar sobre o *jus postulandi*, elenca algumas de suas falhas, óbices ao efetivo acesso à justiça:

(...)Uma reclamação mal proposta e uma parte desassistida de profissional habilitado é mais vulnerável a aceitar uma solução conciliada em termos não muito justos, o que não representa a pacificação do conflito, mas apenas a eliminação de um processo – para um belo dado estatístico. Em segundo lugar, o problema dos custos do advogado só existe por ineficiência do Estado em oferecer, como devia, um efetivo serviço de assistência judiciária. A mera

⁷VASQUES, André Cardoso. XAVIER, Otávio Augusto. *A obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista: corporativismo ou condição indispensável para o pleno exercício da cidadania?* “in” Síntese Trabalhista, Porto Alegre, 2001, junho, vol. 12, n.º 144. p. 54-56

transferência dessa responsabilidade para os sindicatos, a constituição de um serviço interno de redução a termo das reclamações verbais na Justiça do Trabalho e a permissão para a parte atuar por si no processo não são medidas suficientes para dar por cumprida tal obrigação.

(...) O afastamento do advogado implica relegar a causa trabalhista a um segundo plano de importância, agravado pelo fato de que as controvérsias trabalhistas já não são tão simples assim. (...) Nesses termos, a não exigência de advogado, embora pareça facilitar o acesso à justiça, na verdade inibe-o, impedindo que se atinja a ordem jurídica justa.⁸

A Consolidação das Leis do Trabalho, atualmente, possui mais de mil artigos, tendo sofrido inúmeras alterações e aditamentos em seus parágrafos, letras, incisos.

Além disso, foi criada, paralelamente, uma enorme legislação extravagante, ainda mais extensa do que a CLT, composta por Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, tendo o ultrapassado instituto do *jus postulandi* se mostrado prejudicial ao trabalhador, ao ser incapaz de mover-se com eficácia em um sistema processual e judicial de tamanha complexidade.

Diante do presente panorama da Justiça do Trabalho, percebe-se, facilmente, ter-se tornado imprescindível a presença do advogado nas causas trabalhistas, uma vez que afirmar que o *jus postulandi*, no contexto atual, ainda garante um efetivo acesso à justiça, no completo sentido que tal conceito abarca, nada mais é do que uma falácia.

Em atenção à tamanha incompatibilidade do instituto com os ideais democráticos do Estado, foi proposto, em 2004, Projeto de Lei alvitando a alteração do art. 791 da CLT e a consequente extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, uma vez que, conforme exposição de motivos do referido projeto, ao se exigir dos litigantes trabalhistas a compreensão dos intrincados ritos processuais tem-se como resultado pedidos mal formulados, quando não ineptos, produção insuficiente de provas, entre outras deficiências, o que resulta sempre em prejuízo à parte que comparece em juízo desprovido de advogado, seja ela o empregado ou o empregador.⁹

Tal Projeto de Lei, ressalta-se, é originado de anteprojeto da OAB/RJ, de autoria do ex-Ministro Arnaldo Sussekind, um dos co-autores da Consolidação das Leis do Trabalho, verificando-se, assim, que o próprio co-criador do *jus postulandi*, um dos responsáveis por sua inserção na CLT, entende ser necessária sua extinção, revendo e reconstruindo seu próprio posicionamento, de modo a reformar a legislação trabalhista, adequando-a à realidade da atual Justiça do Trabalho.

⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 1998, p. 130 – 131.

⁹ Projeto de Lei 3392/2004. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>>. Acesso em 21.04.2012

Entretanto, embora louvável a proposição da extinção do *jus postulandi* e a criação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, esta última também medida de suma importância para a viabilização de tal alteração processual, a simples revogação do instituto, desacompanhada de incentivos direcionados à assistência judicial gratuita naquela especializada, não servirá à obtenção do almejado acesso efetivo à justiça.

Conforme Souto Maior, apenas a instituição da sucumbência não resolve os problemas das barreiras econômicas do processo do trabalho, ficando sem solução, ainda, a questão dos honorários do advogado que presta assistência judiciária em ação em que não se obteve sucesso.¹⁰ Ainda segundo Souto Maior, outro problema que permanece é o pertinente à informação, que também deveria estar coberta pela assistência gratuita, vez que dispôs a Constituição de 1988 que a assistência deve ser jurídica e integral, ou seja, não apenas judicial, mas também judiciária, apontando o autor ser esse um problema estrutural cuja solução mais eficaz seria a criação de um órgão estatal, com localização nos bairros, onde a pobreza jurídica presumidamente demonstre-se mais intensa, devendo tal serviço ser feito pela Defensoria Pública.¹¹

Ademais, especificamente sobre as falhas do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, vale observar as valiosas lições de Marco Cappelletti e Bryant Garth¹², que alertam sobre o verdadeiro disparate gerado pela eliminação da representação por advogado como meio para se buscar mitigar as dificuldades econômicas, causando, em consequência de tal medida, uma verdadeira precarização da justiça, conforme corroborado na seguinte passagem:

(...) como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos. Um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes.¹³ (Grifamos)

¹⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 1998, p. 137.

¹¹ *Ibidem*, p. 137 – 138.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹³ *Ibidem*, p. 28.

Importante ressaltar, também, que o caráter opcional da presença de advogado deixou de ser defensável quando, ao preceituar ser "o advogado indispensável à administração da Justiça", a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, não excetuou a Justiça do Trabalho.

Ainda Capelletti e Garth, ao discorrerem sobre a indispensabilidade do advogado e a necessidade de sua garantia pelo Estado, assim afirmaram:

"na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes".¹⁴ (Grifamos)

Ressalta-se, por fim, a notória hipocrisia que se verifica na atual Justiça do Trabalho, no tocante ao *jus postulandi*. É fato inegável que a utilização de tal instituto pelas partes se dá, em sua grande maioria, somente em causas de menor valor financeiro, causas estas que, muitas vezes, poderiam até mesmo ter sido resolvidas em via extrajudicial. Assim, quando um trabalhador resolve pleitear judicialmente, por exemplo, uma dezena de horas extras não recebidas, não há estranhamento quanto ao fato de fazê-lo atuando sem intermédio de um advogado. Agora, fosse o mesmo trabalhador requerer o recebimento de, digamos, cinco anos de horas extras habituais e não pagas. O mesmo não cogitaria fazê-lo mediante a prerrogativa do *jus postulandi*, e nem seria aconselhado a tanto. Ora, o direito em questão não seria o mesmo – o recebimento de horas extras não pagas – variando-se somente a quantidade de tais horas? Por que então essa diferença de postura, se as provas a fazer seriam as mesmas, assim como as dificuldades encontradas pelas partes?

A nós, tal fato nada mais é do que uma banalização e monetização do Direito do Trabalho, com a importância e o valor dos direitos dos trabalhadores sendo medido tão somente por seu valor econômico direto, relegando-se, assim, décadas de conquistas sociais.

Assim, entendemos que, estando o instituto do *jus postulandi* inegavelmente defasado frente à atual sistemática da justiça trabalhista, sendo necessária a sua revogação nesta especializada, o organismo jurídico que poderia, de maneira mais completa, abrandar os problemas de efetivação do acesso à justiça em seu sentido mais amplo seria a criação de uma

¹⁴ Ibidem, p. 28.

Defensoria Pública especializada.

3 DA EXISTÊNCIA DE UMA ADVOCACIA PÚBLICA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao se extinguir o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, sem que haja, concomitantemente, a criação de uma Defensoria Pública Trabalhista, mantendo-se a atual falha do Estado em não cumprir o seu papel de prestar assistência jurídica gratuita nas causas laborais, estar-se-á negando ao cidadão necessitado até mesmo o acesso formal à justiça, pois, ainda que as Defensorias Públicas da União assumam o encargo antes relegado, não possuiriam elas meios de arcar com a enorme demanda de busca por assistência que ocorreria quando a atuação do advogado passasse a ser indispensável naquela especializada.

Boaventura de Souza Santos, ao discorrer acerca das Defensorias Públicas brasileiras, em 2007, já apontava a ausência de investimentos governamentais em tais órgãos e, especificamente quanto a Defensoria Pública da União, alertou para sua pequena estrutura, com somente 111 cargos de defensores públicos criados até 2004, para cobrirem todo o país, sendo que tal número não alcançava nem 10% do número de unidades jurisdicionais a serem atendidas.¹⁵

Ademais, diante da especificidade da matéria trabalhista, conforme já exposto, cada vez mais complexa, e considerando que, para um efetivo acesso à justiça não bastaria uma assessoria jurídica ser oferecida gratuitamente, necessitando esta, também, ser prestada com qualidade, faz-se veementemente necessário o exercício de tal função por órgão especializado, de modo a assegurar ao cidadão as melhores condições de ser processualmente representado.

Concernente à necessidade de criação de uma Defensoria Pública Trabalhista, vale observar-se o posicionamento do renomado jurista e sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, exposto em sua obra “Para uma revolução democrática da justiça”¹⁶, onde, analisando a realidade brasileira, propõe o autor a contribuição dos sistemas jurídico e judicial como fundamentais para a uma ampla revolução democrática do Estado, da sociedade e da justiça.

Nessa exegese, afirma Boaventura ser o surgimento de outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário, ressaltando, para tanto, o estímulo,

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 47 – 48.

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

fortalecimento e atuação da Defensoria Pública, uma das medidas indispensáveis à criação de uma justiça mais ampla e democrática.¹⁷ Assevera o autor, ainda, que uma assistência judiciária de qualidade não pode ser entregue às mãos dos advogados, uma vez que tais profissionais agem segundo a lógica de proteção a seu mercado, reservando para a advocacia bem remunerada o desempenho profissional de qualidade.¹⁸

Especificamente quanto à atuação da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, vale ressaltar que tal atuação é prevista expressamente pela Lei Complementar 80/94, em seu artigo 14:

Art.14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Ora, de uma simples leitura irrefletida do supracitado artigo pode-se pensar que não há, em verdade, o problema que se discute no presente trabalho, qual seja, a ausência de prestação de serviço de tal órgão na jurisdição trabalhista. Algumas considerações e reflexões devem, contudo, ser tecidas.

Primeiramente, é necessário ressaltar que a Defensoria Pública não é uma instituição forte com grande número de profissionais para atuar em todas as áreas previstas pela lei. Isso pode ser facilmente observado pelo número de profissionais. A DPU conta, atualmente, com 481 cargos de Defensores Públicos em todo o país.¹⁹ Mesmo com o acréscimo dos 789 profissionais não se pode garantir a presença dos Defensores Públicos da União nas causas trabalhistas tendo em vista que o déficit de profissionais ainda é grande e que a Justiça do Trabalho apresenta enorme demanda e está presente em diversas comarcas nas quais não há presença da Justiça Federal comum.

Além da grande demanda, também a necessidade de se criar uma Defensoria Pública Trabalhista apartada da defensoria Pública da União é justificada pela necessidade de maior autonomia e à diferença primordial entre dois fatores: a vocação e a prática forense entre a Justiça federal comum e a trabalhista.

Com a existência de uma Defensoria Pública Trabalhista independente, aqueles

¹⁷ Ibidem, p. 46.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ CRIAÇÃO DE 789 CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO PASSA PELO SENADO E AGUARDA SANÇÃO DA PRESIDENTA. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10035:criacao-de-789-cargos-de-defensor-publico-passa-pelo-senado-e-aguarda-sancao-da-presidenta&catid=79:noticias4&Itemid=220. Acesso em: 17 de março de 2013.

verdadeiramente vocacionados a ingressar em suas fileiras poderiam se preparar especificamente para as funções de advogado trabalhista a serem exercidas. Até porque, se a própria organização da Justiça do Trabalho é apartada da Justiça Federal, se os concursos de Juízes e do Ministério Público são distintos, não há razão lógica para que não seja da mesma maneira com os Defensores.

Ainda, como justificativa para se negar a atuação da Defensoria Pública junto à Justiça do Trabalho, é sempre abordada a questão da existência do instituto do *jus postulandi* e a conseqüente desnecessidade de representação processual por advogado em tal especializada, o que, em tese, dispensaria a necessidade de assistência jurídica gratuita, vez que as próprias partes possuem direito de postular. Tal justificativa, todavia, nos parece absurdamente descabida, vez que, ainda que se entenda que a representação por advogado não é essencial na Justiça do Trabalho, concordando-se com o *jus postulandi* que nela vigora, posicionamento este que, frise-se, repudia-se por completo no presente estudo, tal fato não exclui a necessidade de assistência jurídica fornecida pelo Estado às partes que dela necessitam, sendo que a precariedade na implantação e serviço prestado pelas Defensorias Públicas de forma alguma justifica o descumprimento de suas funções institucionais e garantias constitucionalmente previstas.

A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretendeu efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado [...].²⁰

Também nesse sentido, Ovídio A. Batista da Silva:

"o princípio do contraditório, por outro lado, implica um outro princípio fundamental, sem o qual ele nem sequer pode existir, que é o princípio da igualdade das partes na relação processual. Para a completa realização do princípio do contraditório, é mister que a lei assegure a efetiva igualdade das partes no processo, não bastando a formal e retórica igualdade de oportunidades. Da exigência deste requisito, como pressuposto de justiça material, decorrem todas as providências administrativas e processuais de representação e assistência aos pobres e carentes de recursos materiais, de modo a assegurar-lhes uma adequada e eficiente defesa judicial de seus direitos".²¹

²⁰ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 395.

²¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil : processo de conhecimento, volume 1*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

Ainda sobre a necessidade da assistência e orientação jurídica e judiciária do jurisdicionado:

A assistência jurídica a ser prestada pelo Estado aos necessitados é integral: aquele que se encontre e situação de miserabilidade será dispensado de despesas processuais, providenciando-lhe ainda o Estado defensor em juízo. A Defensoria Pública é, assim, órgão essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados [...].²² (grifamos)

Ressalta-se, a propósito, que uma Defensoria Pública Trabalhista, se bem equipada e preparada, além de resguardar e buscar garantir o acesso à justiça formal na seara trabalhista, suprimindo as falhas do sistema atual, poderia, inclusive, utilizando-se dos métodos alternativos de resolução de conflitos, diminuir enormemente a propositura de novas ações, ao dirimir os litígios de modo extrajudicial.

Não há que se falar, também, de uma pretensa impossibilidade material devido à escassez de recursos de implementação da Defensoria Pública Trabalhista na Justiça do Trabalho, posto que os Entes Públicos, quando demandados nesta Justiça Especializada, nela atuam através de membros específicos da Advocacia Pública.

Ora, não pode ser admissível que o Poder Público, ao produzir uma norma que permite ao jurisdicionado atuar na Justiça do trabalho sem a intervenção/auxílio de um advogado, não crie, concomitantemente, políticas públicas efetivas que garantam ao jurisdicionado o acesso a uma assistência jurídica e judiciária trabalhista.

Desse modo, tem-se a criação de uma Defensoria Pública Trabalhista como uma alternativa mais completa e eficaz à diminuição do problema do acesso à justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, de modo a suprir as lacunas que inevitavelmente surgiriam com a abolição do *jus postulandi*, abolição esta veementemente necessária à obtenção de um Acesso à Justiça mais pleno e efetivo nas lides laborais.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o instituto do *jus postulandi*, por já ter cumprido o seu papel histórico e não mais se adequar à realidade atual da Justiça do Trabalho, extremamente

²² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pgs 859-860.

técnica e complexa, necessita ser extinto, de modo a viabilizar um pleno acesso à justiça e uma ordem social justa, fim último do Direito.

Todavia, tal extinção não pode vir desacompanhada da criação de uma Defensoria Pública especializada, para atuação no âmbito da justiça do trabalho, garantindo-se, assim, a prestação estatal de assessoria jurídica gratuita ao cidadão hipossuficiente, prestação esta constitucionalmente prevista e assegurada, mas que vem sendo negligenciada pelo Estado nos conflitos trabalhistas.

Deste modo, defende-se o fim do *jus postulandi* na seara trabalhista com uma concomitante criação e estruturação de uma Defensoria Pública Trabalhista, como um mecanismo eficaz à equiparação de direitos e poderes entre as partes, dando, finalmente, fiel cumprimento ao disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, bem como aos seus artigos 133 e 134, garantindo não apenas o acesso formal à justiça, mas o acesso à justiça justa, democrática e inclusiva.

Referências Bibliográficas

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 17. ed., rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pgs 859-860.

LEITE JUNIOR, Zany Estael. *Aspectos Práticos da Advocacia Pública Perante a Justiça do Trabalho*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ROCHA, Alexandre Lobão. *A exclusão legal da população carente*. Brasília: Thesaurus, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil : processo de conhecimento, volume 1*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

VASQUES, André Cardoso. XAVIER, Otávio Augusto. *A obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista: corporativismo ou condição indispensável para o pleno exercício da cidadania?* “in” Síntese Trabalhista, Porto Alegre, 2001, junho, vol. 12.